BATALHA boletim digital

Nº69// julho de 2020 // ISSN 2183-2315

AVISOS/ DESPACHOS/ EDITAIS/ REGULAMENTOS

ÍNDICE

Despachos 3

Editais 7

DESPACHO N.º57/2020/G.A.P.

ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE BEBIDAS DENOMINADO "LUST CLUB"

Considerando:
1. Que, em 9 de julho de 2020, foi informado pelo Posto Territorial de Batalha – Destacamento Territorial de Leiria – Comando Territorial de Leiria da Guarda Nacional Republicana, que o estabelecimento comercial denominado "Lust Club", situado na Rua da Ponte Nova, na Vila da Batalha, tem vindo a incumprir de forma reiterada e deliberada as normas legais respeitantes à situação de Alerta declarada na Resolução de Conselho de Ministros de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho;
2. Que, por aquela força de segurança, foram levantados dois autos de ocorrência – n.ºs 131/2020 e 137/2020-, nos quais se identificam que, de forma explicita, no estabelecimento comercial denominado "Lust Club" foram incumpridos o horário de funcionamento e o uso obrigatório de máscara de proteção por parte dos clientes, bem como a inobservância dos devidos distanciamentos sanitários recomendados pela Direção-Geral de Saúde;
3. Que, o estabelecimento comercial denominado "Lust Club" é explorado pela sociedade comercial "Connect Moments, Lda.", com o número de identificação de pessoa coletiva 513 415 920, com sede em Rua Principal, nº 39, Quinta do Sobrado, 2440-172 Batalha;
4. Que, em 28 de agosto de 2015, através do Balcão do Empreendedor por força do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a "Connect Moments, Lda." comunicou o início de abertura de atividade;
5. Que, na referida comunicação prévia indicou como atividade principal a desenvolver no estabelecimento comercial o seguinte CAE: 56302 Bares;
6. Que, por força do disposto no artigo 3.º do Anexo à Resolução de Conselho de Ministros de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, são encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no Anexo I de tal regime;
7. Que no ponto 6 do Anexo I a que se refere o mencionado artigo 3.º se dispõe que: *«Estabelecimentos de bebidas: Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes»;*
8. Que, nos termos do disposto nos pontos 7 e 8 da Resolução de Conselho de Ministros de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, se prevê o seguinte:
«7. Determinar o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente competentes em todo o território nacional continental, as quais, nos municípios abrangidos pela declaração da situação de alerta, avaliam a necessidade de ativação do respetivo plano de emergência de proteção civil.
8. Reforçar, sem prejuízo dos números anteriores, que compete às forças e serviços de segurança e às polícias municipais fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:
a) O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no anexo I ao regime anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante;
b) A emanação das ordens legítimas, nos termos da presente resolução, designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio;
c) A cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, por violação do disposto no artigo 3.º do regime anexo à presente resolução, bem como do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 2.º do referido regime;
d) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 20, 10 e 5 pessoas, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta, contingência e calamidade, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.»;
9. Que, por força do ponto 14 da Resolução de Conselho de Ministros de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, esta Resolução *«constitui para todos os efeitos legais cominação suficiente, designadamente para o preenchimento do tipo de crime de desobediência»*;
10. Que, na comunicação do Posto Territorial de Batalha – Destacamento Territorial de Leiria – Comando Territorial de Leiria da Guarda Nacional Republicana, foi informado que *«no dia 08 de julho foi este comando informado pelo Dr. Tiago Gabriel, médico de saúde pública do ACES Pinhal Litoral, que um indivíduo diagnosticado positivamente com COVID-19 no dia 03 de julho, esteve no dia 28 de junho (domingo) no estabelecimento "Lust Club", desconhecendo-se, neste momento, a relação espacial, temporal e circunstancial entre o estabelecimento e a pessoa infetada».*

Por todo o exposto, determino, no exercício das competências que me são conferidas, nomeadamente ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, n.º 1, alínea v), do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e 35º, n.º 1, da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho:
A) Que seja comunicado à força de segurança territorialmente competente para proceder conforme determinado no ponto 8, alíneas a) e c) da Resolução de Conselho de Ministros de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, nomeadamente, proceder ao encerramento do estabelecimento comercial denominado "Lust Club" e elaborar a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, por violação do disposto no artigo 3.º do regime anexo à presente resolução;
B) Que, se comunique o presente despacho à Direção-Geral de Saúde, ao delegado de saúde pública e à a comissão municipal de proteção civil, para conhecimento e da adoção das medidas que tiverem por convenientes, atento o risco de contágio inerente à continuação do desenvolvimento da atividade.

Paços do Município da Batalha, 10 de julho de 2020

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

DESPACHO N.º58/2020/G.A.P.

RATIFICAÇÃO-SANAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO NA DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA NR. 2020/0121/G.A.P., DE 09/03/2020

Considerando:
A. O teor do meu Despacho n.º 11/2020/GAP, de 17/02/2020, que infra se transcreve:
«Despacho n.º 11/2020/GAP
Considerando:
1. Que, através da participação n.º 1/2020 efetuada pelos Serviços de Fiscalização Municipal deste Município elaborada em 13 de fevereiro de 2020, tomei conhecimento que José Cesário Vieira da Silva, contribuinte n.º 166 628 506, residente na Rua 18 de Julho de 1962, no lugar de Cela, freguesia e concelho de Batalha procedeu à ocupação no prédio rústico, inscrito na matriz predial rústica da freguesia da Batalha sob o n.º 9983, sito na Avenida dos Descobrimentos, na Vila da Batalha, freguesia e concelho de Batalha com uma construção em madeira de um piso, assente no terreno sobre rodas e prumos de cimento, com área aproximadamente de 54m2, sem que tenha sido requerido o respetivo licenciamento /autorização de utilização à Câmara Municipal da Batalha, que assegure o cumprimento dos requisitos do artigo 62.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação;
2. Que a parcela está classificada no Plano Diretor Municipal como Espaços Agrícolas e Áreas Naturais de Tipo I, conforme Planta de Ordenamento, Áreas com suscetibilidade elevada de contaminação de aquíferos, Estrutura Ecológica Municipal Principal, Zonas ameaçadas pelas cheias, Áreas com suscetibilidade sísmica elevada e uma pequena área abrangida por Zona Especial de Proteção do Mosteiro e Igreja Matriz, conforme consta da participação efetuada pelos Serviços de Fiscalização Municipal e informação técnica emitida pela Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais em 17/02/2020;
3. Que, nos termos do disposto nos artigos 26º e seguintes do Regulamento do Plano Diretor Municipal publicado pelo Aviso 9808/2015, em Diário da República, 2.ª Série, n.º 168 de 28 de agosto de 2015 (doravante PDM), as "Áreas naturais de tipo I caracterizam -se por um grau elevado de sensibilidade ecológica e correspondem a uma faixa envolvente dos leitos dos principais cursos de água que constituem corredores ecológicos de acompanhamento das linhas de água, independente da existência ou não de galerias ripícolas.";
4. Que nestas áreas apenas são admissíveis as ocupações e utilizações expressamente previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo 27.º do PDM;
5. Que são expressamente interditas, entre outras, as ocupações e utilizações previstas na alínea a), do n.º 3 do artigo 27.º do PDM, ou seja, "a) Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;";
6. Que, ao nível das servidões administrativas, a parcela, assim como o local de implantação, está abrangida por Reserva Ecológica Nacional e por Reserva Agrícola Nacional, conforme Planta de Condicionantes do PDM;
7. Que, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de agosto, com a redação atual (doravante DL 166/2008), são interditos os usos e ações de iniciativa privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, vias de comunicação, escavações e aterros e destruição do revestimento vegetal para fins não agrícolas nem florestais;
8. Que para a construção em causa deve ser exigida, em qualquer circunstância, uma autorização de utilização que assegure o cumprimento dos requisitos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 599/99 de 16 de dezembro com a sua redação atual;
9. Que, nos termos do exposto no número anterior, se inclui o cumprimento das normas legais e regulamentares exigidas para o uso habitacional, nomeadamente, o disposto em planos municipais de ordenamento do território;
10. Que, conforme referido em 2., foi emitida em 17/02/2020 informação técnica pela Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais, onde se verifica que a construção em causa não é suscetível de legalização;
11. Que, com tal procedimento, o Participado violou o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;
12. Que é intenção deste Município instaurar o competente procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 98.º, n.º 1, alínea a) e artigo 99.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, em consequência da participação referida em 1;
13. Que é intenção deste Município proceder ao embargo das obras supra identificadas nos termos do disposto no artigo 102.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;
14. Que é intenção deste Município ordenar a demolição da obra e reposição do terreno nas condi-

ções em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, para tanto concedendo ao interessado o prazo de 15 dias, a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre o conteúdo da ordem de demolição nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação.
Razões porque, determino, no uso das competências que me são conferidas, nomeadamente ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e artigos 98.º, n.º 10, 102.º-B, n.º 1, 106.º n.º 1 e 107.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação:
A) Que se proceda à instauração do competente procedimento contraordenacional ao participado nos termos do disposto no artigo 98.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;
B) Que seja ordenado o embargo das obras de construção e de remodelação do terreno nos termos do disposto no artigo 102.º-B, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, devendo para o efeito notificar-se o responsável pela direção técnica da obra, bem como o proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras ou seu representante, com a cominação de que é suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos qualquer dessas notificações ou a de quem se encontre a executar a obra no local, nos termos do disposto no artigo 102.º-B, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;
C) Que seja ordenado ao participado a demolição da obra e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data da operação urbanística em curso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, concedendo um prazo de 15 dias ao interessado para se pronunciar sobre a presente ordem de demolição, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;
D) Findo o prazo concedido ao interessado para se pronunciar sem que o mesmo o tenha feito e sem que tenha procedido à demolição e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, desde já determino que seja tomada posse administrativa do imóvel onde estão a ser realizadas as obras por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas, tudo de acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação.
Paços do Município da Batalha, 17 de fevereiro de 2020».

B. Que, na sequência do meu sobredito despacho, José Cesário Vieira da Silva foi notificado, através do Ofício com a Ref.ª 69/GAP/2020, de 17/02/2020, nos seguintes termos:
"
Exmo. Senhor,
No âmbito da operação urbanística levada a cabo por V.ª Ex.ª sita em Avenida dos Descobrimentos na Vila da Batalha, verificou este Município que a mesma não foi objeto de respetivo licenciamento/autorização de utilização da Câmara Municipal da Batalha, que assegure o cumprimento dos requisitos impostos pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, assim como o estabelecido no Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM), publicado pelo Aviso 9808/2015, em Diário da República, 2.ª Série, n.º 168 de 28 de agosto de 2015. Nos termos das disposições conjugadas do artigo 106.º n.º 1 e n.º 3 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, fica V. Exa. notificado da ordem de demolição e reposição do terreno no prazo de 10 (dez) dias, melhor descrita no despacho que se junta em anexo, e para, querendo, exercer, no prazo de 15 dias, o direito de audiência prévia quanto à referida ordem, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 3 do RJUE, conjugado com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro.
Decorridos os prazos sem que tenha sido dado cumprimento à ordem de demolição e reposição do terreno e sem que se tenha vindo pronunciar em sede de audiência prévia, fica desde já V. Exa. notificado de que o Município tomará posse administrativa do imóvel por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas em conformidade com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro.
Com os melhores cumprimentos,
O Presidente da Câmara Municipal da Batalha
Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos".

C. Que, notificado do Ofício acima identificado (instruído com o meu Despacho n.º 11/2020/GAP, de 17/02/2020), José Cesário Vieira da Silva veio, em 04/03/2020, exercer o seu direito de audiência prévia, alegando, em síntese, que "a estrutura em madeira" a que se refere o meu despacho identificado no Ponto I "não pode ser considerada uma edificação nos termos previstos e definidos no arrigo 2.º, alínea a) do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro" e, em consequência, na carece de "licenciamento/autorização de utilização emitida pela Câmara Municipal da Batalha"; alegando, outrossim, que não violou o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, e peticionando, a final, que o processo seja arquivado e revogada a ordem de demolição e reposição do terreno»;

D. Que, na sequência do exercício de audiência prévia por parte de José Cesário Vieira da Silva, emanei a minha Proposta n.º 18/2020/GAP, de 05/03/2020, proposta essa que foi presente na reunião (sessão ordinária) da Câmara Municipal ocorrida em 09/03/2020;

E. Que, com base na minha Proposta n.º 18/2020/GAP, de 05/03/2020, a Câmara Municipal da Batalha deliberou, em 09/03/2020, através da Deliberação Nr. 2020/0121/G.A.P. (com a epígrafe "Reposição da legalidade da operação urbanística na Avenida dos Descobrimentos na Vila da Batalha"), nos seguintes termos:
»DELIBERAÇÃO Nr. 2020/0121/G.A.P.
Reposição da legalidade da operação urbanística na Avenida dos Descobrimentos na Vila da Batalha
Processo de obras n.º 20/2020/6
Presente proposta n.º 18/2020/GAP, emitida em 05/03/2020, pelo senhor presidente da câmara municipal, que se transcreve:
«Considerando:
I. O teor do meu Despacho n.º 11/2020/GAP, de 17/02/2020, que infra se transcreve:
"Despacho n.º 11/2020/GAP
Considerando:
1. Que, através da participação n.º 1/2020 efetuada pelos Serviços de Fiscalização Municipal deste Município elaborada em 13 de fevereiro de 2020, tomei conhecimento que José Cesário Vieira da Silva, contribuinte n.º 166 628 506, residente na Rua 18 de Julho de 1962, no lugar de Cela, freguesia e concelho de Batalha procedeu à ocupação no prédio rústico, inscrito na matriz predial rústica da freguesia da Batalha sob o n.º 9983, sito na Avenida dos Descobrimentos, na Vila da Batalha, freguesia e concelho de Batalha com uma construção em madeira de um piso, assente no terreno sobre rodas e prumos de cimento, com área aproximadamente de 54m2, sem que tenha sido requerido o respetivo licenciamento /autorização de utilização à Câmara Municipal da Batalha, que assegure o cumprimento dos requisitos do artigo 62.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação;
2. Que a parcela está classificada no Plano Diretor Municipal como Espaços Agrícolas e Áreas Naturais de Tipo I, conforme Planta de Ordenamento, Áreas com suscetibilidade elevada de contaminação de aquíferos, Estrutura Ecológica Municipal Principal, Zonas ameaçadas pelas cheias, Áreas com suscetibilidade sísmica elevada e uma pequena área abrangida por Zona Especial de Proteção do Mosteiro e Igreja Matriz, conforme consta da participação efetuada pelos Serviços de Fiscalização Municipal e informação técnica emitida pela Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais em 17/02/2020;----
3. Que, nos termos do disposto nos artigos 26º e seguintes do Regulamento do Plano Diretor Municipal publicado pelo Aviso 9808/2015, em Diário da República, 2.ª Série, n.º 168 de 28 de agosto de 2015 (doravante PDM), as "Áreas naturais de tipo I caracterizam -se por um grau elevado de sensibilidade ecológica e correspondem a uma faixa envolvente dos leitos dos principais cursos de água que constituem corredores ecológicos de acompanhamento das linhas de água, independente da existência ou não de galerias ripícolas.";
4. Que nestas áreas apenas são admissíveis as ocupações e utilizações expressamente previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo 27.º do PDM;
5. Que são expressamente interditas, entre outras, as ocupações e utilizações previstas na alínea a), do n.º 3 do artigo 27.º do PDM, ou seja, "a) Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;";
6. Que, ao nível das servidões administrativas, a parcela, assim como o local de implantação, está abrangida por Reserva Ecológica Nacional e por Reserva Agrícola Nacional, conforme Planta de Condicionantes do PDM;
7. Que, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de agosto, com a redação atual (doravante DL 166/2008), são interditos os usos e ações de iniciativa privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, vias de comunicação, escavações e aterros e destruição do revestimento vegetal para fins não agrícolas nem florestais;
8. Que para a construção em causa deve ser exigida, em qualquer circunstância, uma autorização de utilização que assegure o cumprimento dos requisitos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 599/99 de 16 de dezembro com a sua redação atual;
9. Que, nos termos do exposto no número anterior, se inclui o cumprimento das normas legais e regulamentares exigidas para o uso habitacional, nomeadamente, o disposto em planos municipais de ordenamento do território;
10. Que, conforme referido em 2., foi emitida em 17/02/2020 informação técnica pela Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais, onde se verifica que a construção em causa não é suscetível de legalização;
11. Que, com tal procedimento, o Participado violou o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;
12. Que é intenção deste Município instaurar o competente procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 98.º, n.º 1, alínea a) e artigo 99.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, em consequência da participação referida em 1;
13. Que é intenção deste Município proceder ao embargo das obras supra identificadas nos termos do disposto no artigo 102.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;

14. Que é intenção deste Município ordenar a demolição da obra e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, para tanto concedendo ao interessado o prazo de 15 dias, a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre o conteúdo da ordem de demolição nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Razões porque, determino, no uso das competências que me são conferidas, nomeadamente ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e artigos 98.º, n.º 10, 102.º-B, n.º 1, 106.º n.º 1 e 107.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação:

A) Que se proceda à instauração do competente procedimento contraordenacional ao participado nos termos do disposto no artigo 98.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;

B) Que seja ordenado o embargo das obras de construção e de remodelação do terreno nos termos do disposto no artigo 102.º-B, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, devendo para o efeito notificar-se o responsável pela direção técnica da obra, bem como o proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras ou seu representante, com a cominação de que é suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos qualquer dessas notificações ou a de quem se encontre a executar a obra no local, nos termos do disposto no artigo 102.º-B, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;

C) Que seja ordenado ao participado a demolição da obra e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data da operação urbanística em curso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, concedendo um prazo de 15 dias ao interessado para se pronunciar sobre a presente ordem de demolição, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;

D) Findo o prazo concedido ao interessado para se pronunciar sem que o mesmo o tenha feito e sem que tenha procedido à demolição e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, desde já determino que seja tomada posse administrativa do imóvel onde estão a ser realizadas as obras por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas, tudo de acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Paços do Município da Batalha, 17 de fevereiro de 2020".

II. Que, na sequência do sobredito despacho, José Cesário Vieira da Silva foi notificado, através do Ofício com a Ref.ª 69/GAP/2020, de 17/02/2020, nos seguintes termos:

"No âmbito da operação urbanística levada a cabo por V.ª Ex.ª sita em Avenida dos Descobrimentos na Vila da Batalha, verificou este Município que a mesma não foi objeto de respetivo licenciamento/autorização de utilização da Câmara Municipal da Batalha, que assegure o cumprimento dos requisitos impostos pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, assim como o estabelecido no Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM), publicado pelo Aviso 9808/2015, em Diário da República, 2.ª Série, n.º 168 de 28 de agosto de 2015.

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 106.º n.º 1 e n.º 3 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, fica V. Exa. notificado da ordem de demolição e reposição do terreno no prazo de 10 (dez) dias, melhor descrita no despacho que se junta em anexo, e para, querendo, exercer, no prazo de 15 dias, o direito de audiência prévia quanto à referida ordem, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 3 do RJUE, conjugado com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro.

Decorridos os prazos sem que tenha sido dado cumprimento à ordem de demolição e reposição do terreno e sem que se tenha vindo pronunciar em sede de audiência prévia, fica desde já V. Exa. notificado de que o Município tomará posse administrativa do imóvel por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas em conformidade com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro".

III. Notificado do Ofício acima identificado (instruído com o meu Despacho n.º 11/2020/GAP, de 17/02/2020), José Cesário Vieira da Silva veio, em 04/03/2020, exercer o seu direito de audiência prévia, alegando, em síntese, que "a estrutura em madeira" a que se refere o meu despacho identificado no Ponto I "não pode ser considerada uma edificação nos termos previstos e definidos no arrigo 2.º, alínea a) do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro" e, em consequência, na carece de "licenciamento/autorização de utilização emitida pela Câmara Municipal da Batalha". Alega o Exponente que não violou o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, e peticiona, a final, que o processo seja arquivado e revogada a ordem de demolição e reposição do terreno.

IV. Compulsada a Jurisprudência e a Doutrina proferidas sobre a matéria aqui em apreço, constata-se que edificações de natureza análoga àquela a que se reporta o caso concreto têm vindo a ser consideradas como sujeitas a controlo prévio municipal. Vejamos:

▪ na Jurisprudência, veja-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

– Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27/09/2001, proferido no Proc. n.º 047658, no qual se sumariou o seguinte: *"A instalação de um stand de automóveis, constituído por um contentor móvel, num terreno vedado com rede suportada por prumos implantados no solo, está sujeita a licenciamento municipal";*

– Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14/02/2006, proferido no Proc. n.º 0600/05, no qual se decidiu o seguinte: *I – Nos termos do art.º 1.º do D-L n.º 445/91 estão sujeitas a licenciamento, em geral, as obras de construção civil, aí se compreendendo instalações para pintura e comercialização de automóveis levadas a efeito em madeira, chapa, alvenaria e metal, bastando que exista uma ligação mais ou menos permanente ao solo e sem ser preciso que haja fundações".*

▪ na Doutrina, veja-se, a título de exemplo:

– Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves e Dulce Lopes, *in "Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Comentado",* 2016, 4.ª Edição, Almedina, pág. 100 e seguintes, onde aquelas Ilustres Autores referem o seguinte: *"A noção de operações urbanísticas que nos é dada pelo RJUE, em especial o conceito de obras de edificação, não cobre, como já aludimos, todo o tipo possível de atuações sobre o território. Se esta delimitação de competências não nos merece, em princípio, reservas, a verdade é que ela tem potenciado o surgimento de múltiplas situações em que "novas" formas de utilização do solo, com grande impacto neste, parecem não ter um suficiente ou inequívoco enquadramento legislativo. Um dos requisitos legais que mais tem potenciado esta situação prende-se com a exigência, para que se esteja perante uma obra de edificação, de que a mesma seja um imóvel destinado a utilização humana ou trate de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência. Ora, novas formas de "edificação" como os pré-fabricados, as estufas (sobretudo quando inseridas em grandes empreendimentos agrícolas), e, mesmo, os contentores (seja para fins de armazenagem, seja para habitação, sobretudo de trabalhadores rurais), têm vindo a proliferar muitas das vezes a reboque do entendimento que a instalação de tais atividades não carecem de qualquer controlo municipal, o que as torna de mais fácil instalação e de mais difícil deteção sobretudo pelas entidades da Administração central (lembre-se que muitas destas utilizações se inserem em áreas com condicionantes, o que agrava ainda mais os impactos urbanísticos e ambientais delas decorrentes). Vide, a este propósito, Fernanda Paula OLIVEIRA, Dulce LOPES, "Estufas Agrícolas em Solo Urbano: Solução Contraditória ou Adequada?", in Questões Atuais de Direito Local, n.º 10, maio/junho 2016, p. 125 a 136. Julgamos que é hora de aqueles requisitos das "obras de edificação" passarem a ser entendidos de forma adequada, em especial o critério da permanência. Deverá bastar para que este critério se mostre cumprido que a construção, ainda que amovível, se instale no solo de forma estável e que a sua "deslocação" ou "desmontagem" do solo em que se implantou o comprometa, de tal forma que a sua instalação e reposição na situação anterior venham a carecer de intervenções de grande monta (movimentos de terras, infraestruturação, etc.) E não se diga que não podemos ler o carácter de inamovibilidade (aliado ao de permanência) de forma diferenciada da noção civilística de imóvel. Isto porque cada ramo da ordem jurídica tem a sua intencionalidade própria, devendo os respetivos conceitos ser lidos em consonância com ela (é o caso/por exemplo, da noção do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que presume o caráter de permanência de edifícios e construções que, ainda que móveis, estejam assentes no mesmo local por período superior a um ano - artigo 2. °, n.º 3). E é por isso mesmo que a alínea a) do artigo 2. ° do RJUE acrescenta à noção de imóvel a de "outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência", precisamente para indiciar que ambas não se confundem, não se tendo de exigir uma ligação tal que converta uma construção móvel numa construção absolutamente marcada pela fixidez. Não resistimos aqui a citar o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de fevereiro de 2006, proferido no processo 0600/05, que, ainda que ao abrigo de legislação anterior, acolhe esta que é a melhor interpretação do requisito de permanência: Nos termos do art.º 1º do DL nº 445/91 estão sujeitas a licenciamento, em geral, as obras de construção civil, aí se compreendendo instalações para pintura e comercialização de automóveis levadas a efeito em madeira, chapa, alvenaria e metal, bastando que exista uma ligação mais ou menos permanente ao solo e sem ser preciso que haja fundações";*

– Parecer n.º DAJ 19/18, de 19/01/2018, subscrito por António Ramos Cruz, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro – CCDRC, onde se conclui nos seguintes termos: *"1. Para que uma casa móvel seja considerada edificação, nos termos e para os efeitos da respetiva definição do artigo 2º, alínea a), do RJUE, não é condição essencial que adote características de permanência, bastando que o seu uso seja a utilização humana, um deles a habitação;*

2. *Acresce que para este tipo de equipamentos – casas móveis – deve ser exigida, em qualquer circunstância, uma autorização de utilização, que assegure o cumprimento dos requisitos do artigo 62º do RJUE, o que inclui o cumprimento das normas legais e regulamentares exigidas para o uso habitacional, incluindo o disposto em planos municipais de ordenamento do território".*

V. Face ao acima exposto, os argumentos aduzidos por José Cesário Vieira da Silva em sede de audiência prévia não são aptos a alterar o sentido da decisão notificado ao mesmo através do Ofício com a Ref.ª 69/GAP/2020, de 17/02/2020, que mantenho na íntegra.

Tenho a honra de propor que Câmara Municipal da Batalha delibere, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, alíneas y) e aa), do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) e ao agasalho do preceituado nos artigos 102.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alí-

neas e) e f), 106.º, 107.º e 108.º, todos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação:
– ordenar que José Cesário Vieira da Silva proceda à demolição da obra ilegal (e insuscetível de legalização nos termos e com os fundamentos constantes do meu despacho referido no Ponto I), e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data da operação urbanística em curso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto nos artigos 102.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alíneas e) e f), e 106.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;
– findo o prazo concedido ao interessado, acima mencionado, sem que o mesmo tenha procedido à demolição e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, desde já determino que seja tomada posse administrativa do imóvel onde estão a ser realizadas as obras por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas, tudo de acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação.»
A Câmara Municipal apreciou e, tendo por base os fundamentos de facto e de direito supra aduzidos, deliberou, por maioria com cinco votos a favor e uma abstenção:
1. Ordenar que José Cesário Vieira da Silva proceda à demolição da obra ilegal (e insuscetível de legalização nos termos e com os fundamentos constantes do meu despacho referido no Ponto I), e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data da operação urbanística em curso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto nos artigos 102.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alíneas e) e f), e 106.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação;
2. Findo o prazo concedido ao interessado, acima mencionado, sem que o mesmo tenha procedido à demolição e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, determinar que seja tomada posse administrativa do imóvel onde estão a ser realizadas as obras por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas, tudo de acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação.
Absteve-se da votação desta deliberação o senhor vereador Carlos Emanuel Oliveira Repolho, tendo apresentado uma declaração de voto que fica a fazer parte integrante desta deliberação, arquivada na pasta dos documentos presentes em reunião de câmara».

F. Que, na sequência da deliberação camarária acima transcrita, José Cesário Vieira da Silva foi notificado, através do Ofício com a Ref.ª DOT/793, de 22/04/2020, nos seguintes termos:
"(...)
Exmo. Senhor,
No âmbito da operação urbanística ilegal levada a cabo na Avenida dos Descobrimentos, na Vila da Batalha, foi V.ª Ex.ª notificado por este Município, por Ofício n.º 69/GAP/2020, de 17/02/2020, da ordem de demolição e reposição do terreno, tendo-lhe sido conferido o prazo de 15 dias para, querendo, exercer o direito de audiência prévia, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 106.º, n.º 3, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16/12, na sua atual redação, conjugado com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.
Por missiva rececionada no Município da Batalha em 04/03/2020 (com registo de entrada 489) foram apresentados argumentos aduzidos por V.ª Ex.ª em sede de audiência prévia, os quais foram objeto de análise da Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 9 de março de 2020, tendo sido deliberado que:
– os argumentos aduzidos por José Cesário Vieira da Silva em sede de audiência prévia não são aptos a alterar o sentido da decisão notificada ao mesmo através do Ofício com a Ref.ª 69/GAP/2020, de 17/02/2020, que se mantém na íntegra;
– razão pela qual foi deliberado, de acordo com as disposições conjugadas do artigo 102.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alíneas e) e f), ambos do regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16/12, na sua atual redação, e constatada a impossibilidade de legalização da referida operação urbanística pelos fundamentos já previamente comunicados a V.ª Ex.ª, e melhor explicitados na Deliberação n.º 2020/0121/GAP, de 09/03/2020 (que se anexa);
– notificar V.ª Ex.ª para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da receção da presente notificação, proceder à demolição da obra ilegal (e insuscetível de legalização) e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da operação urbanística.
Findo o prazo concedido, acima mencionado, sem que V.ª ex.ª tenha procedido à demolição e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, incorrerá na determinação de posse administrativa do imóvel onde estão a ser realizadas as obras por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas, tudo de acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.
Anexa: - Deliberação n.º 2020/0121/GAP, de 09/03/2020.
Com os melhores cumprimentos,
Raquel Maria Alves Pinto Barbosa Dias"

G. Que, em 15/06/2020, o Autor intentou uma ação administrativa especial contra o Município da Batalha (Proc. n.º 498/20.0BELRA, a correr os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria), no âmbito da qual alega, entre o demais, que a Deliberação Camarária Nr. 2020/0121/G.A.P., de 09/03/2020, padece de vício de incompetência, daí pretendendo extrair a respetiva invalidade, pelo facto de a competência para ordenar a demolição, enquanto medida de tutela da legalidade urbanística, recair sobre o Presidente da Câmara Municipal (e não sobre a Câmara Municipal), cfr. artigo 106.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – RJUE, e, bem assim, por força do preceituado no artigo 35.º, n.º 2, alínea K), da Lei 75/2013, de 12 de setembro;

H. Que entendo que a referida Deliberação Camarária não padece de qualquer vício, mormente de incompetência, pelas seguintes ordens de razão:
– a Câmara Municipal (órgão executivo colegial do Município) é constituída pelo Presidente e pelos Vereadores (cfr. artigo 56.º e seguintes da Lei 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação), pelo que sempre terá que entender-se que a decisão de ordenar a demolição da obra aqui em apreço foi tomada pelo Presidente da Câmara Municipal (pese embora corroborada pelos Vereadores que igualmente constituem a Câmara Municipal);
– a sobredita Deliberação Camarária foi tomada na sequência e com base na minha Proposta n.º 18/2020/GAP, de 05/03/2020 (transcrita no próprio corpo da Deliberação Camarária), sendo certo que se extrai da minha vontade, subjacente à referida Proposta, a intenção de, por intermédio dela, exercer a competência que o artigo 106.º, n.º 1, do RJUE, e o artigo 35.º, n.º 2, alínea K), da Lei 75/2013, de 12 de setembro, me conferem (ordenar a demolição da obra aqui em apreço).

I. Que, apesar de ser minha firme convicção, pelas razões acima explicitadas, que a Deliberação Camarária Nr. 2020/0121/G.A.P., de 09/03/2020, não padece de qualquer vício (mormente de incompetência), a verdade é que um eventual e hipotético vício de incompetência nunca consubstanciaria uma "incompetência absoluta", ou incompetência por falta de atribuições, previsto no art.º 161.º, n.º 2, al. b), do CPA, mas tão-só uma "incompetência relativa", vício gerador de mera anulabilidade nos termos do art.º 163.º, n.º 1, do CPA, resultante da hipotética invasão dos poderes do órgão Presidente da Câmara Municipal por outro órgão – Câmara Municipal – da mesma pessoa coletiva (Município).

J. Assim, e apenas com o intuito de precaver a existência de eventual entendimento diverso (no que concerne à inexistência de vício de incompetência), entendo curial proceder à ratificação-sanação do antedito ato administrativo ao agasalho do disposto no artigo 164.º, n.ºs 1, 2 e 3, e no artigo 169.º, n.ºs 1 e 6, ambos do Código do Procedimento Administrativo – CPA (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

São Razões porque decido, ao agasalho do disposto no artigo 164.º, n.ºs 1, 2 e 3, e no artigo 169.º, n.ºs 1 e 6, ambos do CPA, proceder à ratificação-sanação do ato administrativo consubstanciado na Deliberação Camarária Nr. 2020/0121/G.A.P., de 09/03/2020, e respetivos fundamentos de facto e de direito, assim sanando qualquer eventual e hipotético vício de incompetência relativa que o afete.

A presente ratificação-sanação é tempestiva (cfr. artigo 168.º, n.º 3, do CPA) e retroage os seus efeitos à data da Deliberação Camarária Nr. 2020/0121/G.A.P., de 09/03/2020 (cfr. disposto no artigo 164.º, n.º 5, do CPA).

Paços do Município da Batalha, 24 de julho de 2020

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

DESPACHO N.º59/2020/G.A.P.

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PUBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO DE CRISTIANO OLIVEIRA ANTÓNIO, NA CARREIRA E CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL, ÁREA/FUNÇÃO DE MOTORISTAS DE LIGEIROS, E DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO CORRESPONDENTE PERÍODO EXPERIMENTAL

Considerando que:
– Após o termo do procedimento concursal, se deu início, nos termos do art.º 38º da LTFP, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, à negociação do posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados;
– No âmbito desta negociação, ficou acordado entre esta entidade empregadora e o candidato Cristiano Oliveira António, a 6.ª posição remuneratória da categoria de Assistente Operacional da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria nº 1553-C/2008, de 31 de dezembro;
– O contrato a celebrar compreende, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 49º da LTFP, a realização de um período experimental de 90 dias, que se destina, nos termos do artigo 45º da LTFP, a comprovar se o trabalhador possuí as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar;
– A perenidade do referido contrato depende da conclusão com sucesso do período experimental, isto é, nos termos do artigo 46º, da LTFP, a atribuição pelo júri especialmente constituído para o efeito, de uma avaliação final não inferior a 12 Valores;
– Do ponto de vista da transparência da referida avaliação, é necessário definir, em momento anterior à execução do contrato, as aptidões e competências essenciais que os trabalhadores devem revelar;
Determino que se celebre com Cristiano Oliveira António, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com início em 3 de agosto de 2020, para exercer as funções de Motoristas de Ligeiros, sendo este posicionado na 6ª posição remuneratória e sujeitos a um período experimental de 90 dias.

Mais determino que:
O júri que acompanhará os trabalhadores durante o período experimental tenha a seguinte composição:
Presidente: Claudia Clemente Domingues (Chefe de Divisão da DME)
Vogais: Benedita Catarina Nunes Soares Duarte (Chefe de Divisão da DAG) e Rui Miguel Borges Cunha (Chefe de Divisão da DECD).
A avaliação final integre os seguintes elementos (todos pontuados de 0 a 20 valores):
a) Qualidade do trabalho
b) Quantidade de trabalho
c) Conhecimentos profissionais
d) Adaptação profissional
e) Aperfeiçoamento profissional
f) Iniciativa
g) Criatividade
h) Responsabilidade
i) Relações humanas no trabalho
j) Espírito de equipa
A avaliação final decorre da seguinte fórmula:
(a+b+c+d+e+f+g+h+i+j) / 10

Paços do Município da Batalha, 29 de julho de 2020

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

EDITAL N.º 30/2020/G.A.P.

ANDRÉ DA COSTA LOUREIRO, Vice-Presidente da Câmara Municipal da Batalha:
No uso das competências delegadas pelo Senhor Presidente, Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, por despacho n.º 18/2020/GAP, emitido em 11/03/2020, FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo I à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 29 de junho de 2020 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, 09 de julho de 2020

O Vice-Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) André da Costa Loureiro.

EDITAL N.º 31/2020/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:
FAZ PÚBLICO, para os devidos e legais efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 40.º e do n.º 3 do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que a próxima reunião ordinária do Executivo irá realizar-se no Salão Nobre do edifício dos Paços do Concelho da Batalha, no dia 15 de julho de 2020 (quarta-feira), pelas 16.30 horas, que estava prevista para o dia 13 de julho (segunda-feira) às 14.30 horas.

Paços do Município da Batalha, 09 de julho de 2020

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

EDITAL N.º 32/2020/G.A.P.

RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO / ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS / ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS – ENCERRAMENTO 24H

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:
FAZ PÚBLICO, para os devidos e legais efeitos e em cumprimento do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 56.º, ambos do anexo I à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação, que a Câmara Municipal, por deliberação n.º 2020/0252/GAP, de 15 de julho de 2020, e atendendo aos fundamentos de facto e de direito aí aduzidos, deliberou, por unanimidade, restringir o horário de funcionamento dos estabelecimentos de restauração / estabelecimentos de bebidas / estabelecimentos de restauração e bebidas até às 24 horas, durante o período de situação de alerta decretado pelo Conselho de Ministros na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho, e das suas sucessivas renovações.
Tal decisão foi tomada atendendo à atual situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, que obriga à adoção de medidas para a prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção, com o objetivo de obtenção de repercussões positivas na contenção da pandemia, ouvida a Comissão Municipal de Proteção Civil, por proposta das forças de segurança e recomendação da autoridade de saúde local, e por razões de segurança sanitária e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
Esta tomada de posição vem corroborar com as medidas de interrupção das cadeias de transmissão do vírus causador da referida pandemia, baseada na adoção de regras básicas de manutenção do distanciamento físico, etiqueta respiratória, higienização de mãos e utilização de máscara, em complemento com outras medidas de saúde pública, traduzida na limitação da liberdade de concentração de pessoas em espaços públicos e na via pública, melhor identificadas no preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho.

Paços do Município da Batalha, 16 de julho de 2020

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

EDITAL N.º 33/2020/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:
FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo I, à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 15 de julho de 2020 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, 20 de julho de 2020

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

EDITAL N.º 34/2020/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:
FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo I, à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 27 de julho de 2020 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, 30 de julho de 2020

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

BATALHA

MUNICÍPIO